

## Exame Direito Constitucional I

7 janeiro 2025 Turma C

### Tópicos de correção

I

(12 val.)

- a) A Constituição portuguesa apenas exige que o Presidente da República seja português de origem, o que não impede que tenha a dupla nacionalidade (cf. artigo 122.º, da CRP).
- b) Discutir a conformidade constitucional da eleição e marcação da posse do novo Presidente perante a exigência constitucional de eleição por maioria absoluta dos votos validamente expressos (cf. artigo 126.º, n.º 1, da CRP). Caso nenhum candidato tivesse obtido esse número de votos, teria de proceder-se a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação, ao qual apenas concorreriam os dois candidatos mais votados (cf. números 2 e 3, do artigo 126.º, da CRP). Compete ao PR marcar as eleições presidenciais (cf. artigo 133.º, n.º1, alínea b)) e à Assembleia da República testemunhar a tomada de posse do PR (cf. artigo 163.º, alínea a)).
- c) A reprovação parlamentar da Proposta de Lei do OE não gera, automaticamente, nenhuma crise política (cf. artigo 165.º, n.º 1, *a contrario sensu*), mas apenas o dever de o Governo apresentar uma nova Proposta de Lei.

O poder de dissolução é, contudo, um ato político livre e discricionário do Presidente, sujeito apenas aos limites temporais, circunstanciais e procedimentais constitucionalmente previstos (cf. artigo 133.º, alínea e).

Por conseguinte, o decreto de dissolução da AR é juridicamente inexistente pois viola os limites temporais do poder de dissolução, uma vez que o PR se encontrava no final do seu mandato (cf. artigo 172.º, números 1 e 2, da CRP), o qual, nos termos constitucionais, termina com a posse do novo Presidente eleito (cf. artigo 128.º, n.º 1).

O aluno deverá ainda referir que o parecer do Conselho de Estado, embora seja constitucionalmente obrigatório (cf. artigo 145.º, alínea a), é meramente consultivo. O PR pode, naturalmente, consultar o parecer do Primeiro-Ministro, mas o mesmo é jurídico-constitucionalmente irrelevante. Convém ainda sublinhar que o PM integra, por inerência, o Conselho de Estado (cf. artigo 142.º, alínea b).

- d) No que respeita à marcação das eleições, independentemente dos limites temporais da dissolução e da eventual necessidade de uma segunda volta das eleições presidenciais, importa sublinhar que embora a Constituição se limite a definir um prazo máximo de 60 dias (cf. artigo 113.º, n.º6), a marcação de eleições legislativas (cf. artigo 133.º, alínea b) antecipadas para 9 de março (uma distância de pouco mais de 20 dias) era suscetível de atentar contra os princípios gerais de direito eleitoral, designadamente os princípios da liberdade de propaganda e igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. artigo 113.º, n.º 3), eixos centrais dos princípios democrático, pluralismo político e Estado de Direito Democrático (cf. artigo 2.º). Efetivamente, essa distância temporal de 20 dias seria claramente insuficiente para a organização do processo eleitoral.

Convém notar que, nos termos do artigo 19.º, n.º1, da Lei Eleitoral para a AR, o Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.

Por fim, e independentemente dos vícios apontados que ditariam a inexistência jurídica do decreto de dissolução, cumpre sublinhar que a própria Constituição impõe um prazo mínimo entre a realização de eleições legislativas e presidenciais: a eleição do PR não pode efetuar-se nos 90 dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a AR (cf. artigo 125.º, n.º 2), devendo, nesse caso, a eleição efetuar-se nos dez dias posteriores ao final do período estabelecido, sendo o mandato do PR automaticamente prolongado pelo período necessário.

- e) Discutir eventuais vicissitudes para o Governo decorrentes da dissolução da AR, perante o elenco taxativo das causas automáticas de demissão do Governo constante do n.º1, do artigo 195.º e sobre os limites das competências de um eventual governo de gestão (cf. artigo 186.º, n.º5).

## II

**(2 x 4 val.)**

1. É valorizada a referência e tratamento dos seguintes aspetos:

- A não necessária correspondência entre legitimidade constitucional e legitimidade democrática no constitucionalismo liberal: a representação da nação por órgãos eletivos e não eletivos; sufrágio restrito.

- A imprescindível legitimidade democrática dos órgãos políticos e governativos no constitucionalismo pós-liberal que se exemplifica na evolução no sentido do sufrágio universal e igualitário; na afirmação da Câmara dos Comuns (e do Gabinete) e o apagamento da Câmara dos Lordes no constitucionalismo britânico; na forma republicana de governo e a democratização dos sistemas de governo no constitucionalismo francês.

2. É valorizada a referência e tratamento dos seguintes aspetos:

- Ausência de dupla responsabilidade política do Governo na sequência da revisão constitucional de 1982 (o Governo responde politicamente apenas perante a Assembleia da República e não perante o Presidente da República).

- Responsabilidade institucional do Governo perante o Presidente da República, tido em conta o disposto no artigo 195.º, n.º 2, da Constituição.

- A afirmação feita reflete a tese maximalista sobre a natureza do sistema de governo semipresidencial.

- Para uma tese minimalista a qualificação do sistema de governo português como sistema de governo semipresidencial basta-se com a previsão de poderes efetivos de um Presidente eleito.

3. É valorizada a referência e tratamento dos seguintes aspetos:

- A nação-contrato como “associação civil” cujas finalidades se cumprem na vigência de uma Constituição e cuja vontade apenas se pode formar pela sua representação extraordinária (pela autoridade constituinte) e ordinária (pelos poderes constituídos).

- O povo como órgão constitucional formado pelo conjunto dos cidadãos que, enquanto tal, decide segundo as formas e os termos da Constituição.

- Distinguindo-se da nação-contrato, o povo distingue-se também da nação no sentido de comunidade cujo vínculo não é jurídico-político mas cultural, linguístico ou étnico.

(Se a resposta incidir apenas sobre esta última distinção e for precisa, deve ser atribuída metade da cotação)